

2

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DA PREFEITURA DE MONGAGUA

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ DO ESTADO DE SÃO
PAULO**

Concorrência Pública 007/2018

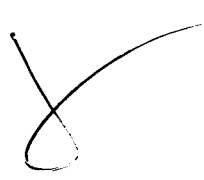
Processo nº 052/2018

Fábio Moreira Passos, brasileiro casado motorista, residente e domiciliado na rua Arquilino pereira nº06, portador do RG nº 407220756 e CPF 32280946858, com fundamento na Lei nº 8.666/1993, Lei Federal 10.520/2002 e na Constituição Federal, vem apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA
CONCORRÊNCIA PÚBLICA 007/2018

pelos fundamentos a seguir alinhavados, que deverão afinal, serem julgados inteiramente subsistentes, com a consequente revisão da matéria impugnada, retornando o ato convocatório à real subordinação aos ditames legais.

1. Inicialmente, cumpre ressaltar que o instrumento convocatório no item 10.1. prevê que *“as eventuais impugnações ao EDITAL deverão ser efetuadas por escrito e protocolizadas na SEDE DA PREFEITURA endereçadas ao Presidente da COMISSÃO por qualquer pessoa em até 5 (cinco) dias úteis antes da DATA DE ABERTURADOS ENVELOPES e pelas LICITANTES até o 2º (segundo) dia útil antes da DATA DE ABERTURA DOS ENVELOPES, sob pena de decadência do direito”*.



2. No caso em comento, a data de abertura para Sessão Pública 03 de dezembro de 2018, as 10:00 horas. Dessa forma, o prazo para impugnação findará em 26 de novembro de 2018, razão pela qual a presente impugnação é **TEMPESTIVA**.

3. Trata-se de **PREGÃO ELETRÔNICO** cujo objeto é a “delegação do serviço essencial de transporte coletivo de passageiros da Estância Balneária de Mongaguá, por regime de **CONCESSÃO**, de forma exclusiva, especificado no Anexo I, por seleção de pessoa jurídica legalmente habilitada para o exercício da atividade econômica de transporte de passageiros por ônibus (urbano e rural), e que apresentar a menor tarifa, segundo as normas estabelecidas nas legislações federais e municipais pertinentes, especialmente as contidas nas Leis Federais nº 8.987/1995, nº 8.666/1993, nº 12.587/2012 e Leis Municipais, bem como as demais legislações de regência e condições estabelecidas neste EDITAL e seus ANEXOS”.

4. Ocorre que o Edital viola expressamente os preceitos contidos na Lei de Licitações e demais que se aplicam ao procedimento licitatório.

5. O que se observa no caso em análise é a impropriedade contida no Edital com a redação vigente da Lei que o rege, sendo imperioso que se corrijam as ilegalidades denunciadas, para evitar que o processo licitatório se perca em nulidade absoluta, ainda hoje sanável por ato administrativo.

6. Pretendendo conhecer a realidade do procedimento para fins de vigilância aos preceitos legais, a impugnante retirou o respectivo Edital, nele entrevedo disposições que, a seu ver, não se coadunam com os mandamentos contidos no ordenamento Jurídico pertinente, conforme abaixo indicados:

I - Página 4 – Item 5.2.2.

O serviço descrito no **PROJETO BÁSICO**, é composto por 6 (seis) linhas tendo uma frota operacional de 19 (dezenove) veículos de transporte coletivo, sendo 13 (treze) do tipo básico e 04 (quatro) do tipo micro-ônibus Urbano e Rural, e 02 (dois)



veículos reservas, totalizando 19 (dezenove) veículo como Frota operacional, entretanto o correto seria 17 (dezesete) veículos (13 básico + 4 micro-ônibus Urbano e Rural + 2 reservas), e tal fato macula de plano o edital.

II - Página 9 – Item 13.2.

Os LICITANTES deverão apresentar, no prazo previsto na Parte I do EDITAL, a GARANTIA DE PROPOSTA, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), correspondente a 1% (um por cento) do VALOR DOS INVESTIMENTOS, com validade mínima igual à PROPOSTA COMERCIAL de 90 (noventa) dias, contados da DATA DE ENTREGA, a presente garantia não há razão de ser, uma vez que fere o princípios norteadores do certame, mormente a concorrência e igualdade entre os licitantes.

III - Página 13 – Item 7.2.1.

A Proposta Comercial com o valor da Tarifa Oferecida deverá conter o valor expresso em reais (R\$.....) da tarifa de remuneração. Ocorrendo divergência entre valores numéricos e literais, devem prevalecer os redigidos por extenso.

Para a execução dos serviços de transporte coletivos de passageiros, objeto da presente licitação, não poderá ultrapassar o valor de 3,90 (três reais e noventa centavos) para a tarifa urbana.

Nesse quesito, faltam informações de quilometragem nos finais de semana (sábado, domingo e feriados). A tarifa praticada poderá ser limitada em R\$ 3,90 desde que tenha subsídio entre essa e a técnica que será fixada através da metodologia GEIPOT.

IV - Página 15 – Item 17.6.3

A comprovação de patrimônio líquido mínimo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices

oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.

Ocorre que esses valores de comprovação estão ilógicos e demandam barreiras ao licitante junto ao Poder Público, e precisam ser esclarecidos e também apresentados os estudos técnicos para a formalização destes parâmetros.

V - Página 16 – Item 17.6.4.

Comprovação de:

(i) Índice de Liquidez Corrente (ILC) igual ou superior a 1,0 por todas as LICITANTES, apurado com os valores constantes do balanço, de acordo com a seguinte fórmula: $ILC = \text{Ativo Circulante} / \text{Passivo Circulante}$; e

(ii) Índice de Solvência Geral (ISG) igual ou superior a 1,0 por todas as LICITANTES, apurado com os valores constantes do balanço, de acordo com a seguinte fórmula: $ISG = \text{Ativo Total} / \text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}$;

(iii) Índice de Endividamento (IE) igual ou inferior a 0,5 por todas as LICITANTES, apurado com os valores constantes do balanço, de acordo com a seguinte fórmula: $IE = \text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo} / \text{Ativo Total}$.

Estes índices não conferem com os adjetivos legais. Os parâmetros não

VI - Página 23 – Item 24.3.

“O Secretário Municipal, de ofício ou por provocação de terceiros, deverá anular a LICITAÇÃO se verificada qualquer ilegalidade que não possa ser sanada.”

Ocorre que, na Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá só existem cargos de diretorias, não há secretariado, portanto, a assertiva do Edital é nula de pleno direito e deve haver a retificação necessária. E não só.

A presente proposta do EDITAL é nula também, pois deveria coadunar com a legislação local que não confere referida competência a Secretários municipais.

VII - Páginas 27 e 28 –

Item - 25.3.1. Reajuste da tarifa anual;

Item - 25.3.4. Revisão da tarifa no mínimo a cada 3 anos;

Item - 25.3.1.5.3. *“Quaisquer novos benefícios tarifários ou gratuidades, ou abatimentos, somente serão concedidos por Lei específica com indicação da fonte de custeio. As gratuidades ou abatimentos deverão ser respeitados pela Permissionária”;*

Ocorre que, no cenário atual, não haverá fonte de custeio (subsídio) entre a tarifa técnica e a praticada, de modo que certamente a tarifa de R\$ 3,90 – página 13 – 17.2.1 – não remunerará o sistema!

E nesse ponto, o Edital também é nulo em face de tamanha incoerência.

VIII - Páginas 31, 66 e 69

Controvérsias:

Página 31 – Item - 25.8.5. Para início da operação, veículos com até 3 anos de fabricação.

Página 66 - Micro-ônibus com idade média de fabricação de 5 anos.

Página 69 - Convencional urbano com ter no máximo 3 anos de fabricação com no mínimo 65% da frota e idade média não superior a 5 anos;

7

Esses pontos, não merecerem guarida, e devem ser esclarecidos na sua exatidão, ou seja, quais foram os estudos técnicos que legitimam esses itens supracitados.

IX - Página 49 – Item 5.

Composição passageiros equivalentes – TABELA 1

Quais os parâmetros e metodologia para estipular as gratuidades em 52,1%; sendo que não há Sistema de Bilhetagem Eletrônica?

Neste caso, para suprir essa dúvida, é fundamental que essa Prefeitura apresente o Estudo Técnico, assinado por profissional habilitado, que garanta o volume médio de passageiros transportados e, o percentual de gratuidades e sua forma de compensação e/ou subsídio.

TABELA 1

média mensal	334.000	SEM SBE
sendo:		Transportado
gratuidades	52,10%	174.014
escolar	13,20%	44.088
vale transporte	8,20%	27.388
pagantes comum	26,50%	88.510
	100,00%	334.000

A tabela acima fixa 334.000 passageiros transportados, porém no Anexo IX – 7.7. considera 330.000 passageiros econômicos (equivalentes), usando a proporcionalidade acima, tem-se na TABELA 2:



8

TABELA 2

média mensal	334.000	SEM SBE
sendo:	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	
gratuidades	0,00%	-
escolar	15,98%	22.044
vale transporte	19,85%	27.388
pagantes comum	64,16%	88.510
	100,00%	137.942

Portanto, considerando 334.000 transportados (média mensal) o passageiro econômico correto é **137.942** e não 330.000 conforme Anexo IX – 7.7, perfazendo esse ponto o EDITAL estará maculado e deve ser revogado sob pena de prejuízo ao poder público municipal.

X - Página 96 –

Anexo X – Planilha de composição dos custos

Item II – Custo mão de obra; valor fixado em R\$ 6.338,38.

Pergunta-se, como obteve esse custo? Sendo que o salário base para motorista atual é de R\$ 2.050,65.

Encargos Sociais - Grupo A - INSS fixado em 20%, ocorre que a Lei nº 12.715/12 desonerou a folha de pagamento para 2% sobre a receita, portanto nesse ponto o EDITAL também é nulo de pleno direito.

XI - Página 97 - Total III

IV – Insumos com 17,41% não pode compor encargos sociais pois está na categoria de benefícios.

Em vez de 87,45% de encargos sociais sobre massa salarial, o correto é sobre o salário base que deve ser de 41,95% (TABELA 3);



TABELA 3

Grupo A

Ítem	Coefic.	%
INSS (*)		
FGTS		8,500000
Acidente de Trabalho		3,000000
Salário Educação		2,500000
SEST		1,500000
SENAT		1,000000
SEBRAE		0,600000
INCRA		0,200000
Total Grupo A		17,300000

Desoneração da Folha de Pagamento – Governo Federal
 (*) Alíquota do Inss passa de 20% para 0% de acordo Lei Federal nº 12.715/2.012; a partir de janeiro de 2.013.

Grupo B

Ítem	Coefic.	%
Licença Casamento	4	0,027397
13º Salário	1	8,333333
Abono de Férias	0,33	2,777778
Adicional Noturno		2,244156
Aviso Prévio		0,110400
FGTS s/ férias e 13		
Auxílio Enfermidade		
Licença Paternidade	5	0,041096
Licença Funeral	3	0,016438
Total do Grupo B		13,550598

Grupo C

Ítem	Coefic.	%
Aviso Prévio Indenizado		3,600000
Depósito por Rescisão		4,825025
Indenização Adicional		0,333333
Total do Grupo C		8,758358

Grupo D

Ítem	Coefic.	%
Grupo A x Grupo B		2,344254
Total do Grupo D		2,344254

Total Geral		41,953210
--------------------	--	------------------

Coefficiente Adotado		41,953210
-----------------------------	--	------------------

XII - Página 98

Valor da tarifa = R\$ 1,53.

O Correto é custo por km; R\$ total (I=II+III+IV+V+VI) = R\$ 13.697,55 / 8.950 = R\$ 1,53.

Valor da tarifa é custo / passageiro equivalente; ou se preferir custo por km / IPKe (índice de passageiro por quilometro equivalente). "*Planilha está baseada em 360 viagens mensais por veículo*".

Ocorre que, analisando-se o Projeto Básico – páginas 49 a 61 - não constam viagens nos sábados, domingos e feriados – apenas dias úteis, o que por si não tem o condão de dar robustez aos cálculos dos custos e despesas para compor a tarifa técnica do sistema.

Mesmo assim, considerando 22 (vinte e dois) dias úteis, temos 146.293,4 de quilometragem operacional e 8.756 viagens. Assim, resulta no PMM (percurso médio mensal) de 8.756 + 4% de ocioso = 8.950 e **515** viagens por veículo/mês e não **360** como consta na planilha, e portanto o Edital além de ser ilógico é nulo de pleno direito.

TABELA 3

CONSOLIDADO		viagens	km dia	mensal (22)
km ida	101,0	200,0	2.926,8	64.389,60
km volta	94,2	198,0	3.722,9	81.903,80
			6.649,7	146.293,4
viagens (22)	8.756,0			
viagens/veículo/mês	515,1			
Frota Operacional		17		
Km Operacional mês		146.293,4		
Km ociosa (4%)		5.851,7		
		152.145,1		
PMM		8.949,7		

XIII - Página 105

11

A fórmula paramétrica de reajuste da tarifa não contempla, por exemplo, oscilação do passageiro equivalente e isso também macula o Edital.

Item 11.3.2. Os valores contratuais serão reajustados de acordo com a seguinte expressão:

$$R = [(0,40 \times i1) + (0,30 \times i2) + (0,30 \times i3)]$$

Sendo:

R – Índice de reajuste a aplicar entre os períodos considerados

i1 – Variação do “Reajuste Salarial” dado pela empresa operadora.

i2 – Variação do Preço médio praticado ao Distribuidor para o Estado de São Paulo, da Síntese dos Preços Praticados – SUDESTE, RESUMO II – Diesel R\$/l da ANP – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis;

i3 – Índice acumulado do IPCA do IBGE

7. Por todo o exposto, pede a impugnante seja acolhida a presente impugnação, declarando-se a nulidade do Edital quanto aos pontos ora combatidos, observando-se o disposto no art. 21, § 4º., da Lei 8.666/93.

Termos que
Pede deferimento.

Mongaguá, 23 de novembro de 2018.

